



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10 /06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100172-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

EDUARDO ALEXANDRE FLORENCIO DOS SANTOS

FABIO JUNIOR DE LIMA

Flavio da Silva Diniz

Laelson Cordeiro Vanderlei

29702-PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB

Luiz Eduardo Carvalho de Farias

RELATÓRIO

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejo da Madre Deus relativa ao exercício 2018, sob a responsabilidade do Presidente, Laelson Cordeiro Vanderlei.

A auditoria acusou como irregularidades:

- 1) Divergência no percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal, quando comparado com os números constantes no Relatório de Gestão Fiscal;
- 2) Despesas com desvio de finalidade;
- 3) Diárias sem motivação e com prestações de contas incompletas;
- 4) Passagens aéreas sem licitação;
- 5) Nomeação de Controlador Interno que não detinha conhecimento específico ao cargo;
- 6) Descumprimento de Determinações desta Corte.



Ao final, a equipe sugeriu imposição de débito solidário no valor de R\$ 37.851,39 contra o Presidente da Câmara, bem como o Tesoureiro - Luiz Eduardo Carvalho de Farias - e o Controlador Interno - Eduardo Alexandre Florêncio dos Santos -, sem prejuízo de aplicação de multa.

Regularmente notificados, dos três interessados que aparecem no Quadro-Resumo de Irregularidades elaborado pela equipe, apenas Laelson Cordeiro Vanderlei providenciou defesa escrita aos autos, que assumiu a numeração eletrônica 75, quando aproveitou para rebater as irregularidades para, ao final, requerer a aprovação das contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Analisando com atenção as peças componentes do processo, observo que não constituem incorreções bastantes à formação de juízo pela rejeição das contas, até mesmo pelo fato de o único débito indicado pela auditoria, e que poderia subsistir mesmo após os argumentos da defesa, uma vez que não ficou demonstrado o uso correto dos combustíveis em veículos a serviço da Câmara Municipal, possui expressão de valor pouco significativa, sobretudo quando contextualizamos o gasto mensalmente.

Reforça o entendimento a constatação de obediência e regularidade em questões normalmente sensíveis a esta Corte, a exemplo do correto recolhimento previdenciário, da satisfação à transparência pública, quando a entidade obteve índice desejado naquele quesito, assim como no comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total de Pessoal, além da correta remuneração paga aos Edis.

Segue análise individualizada por item.

1) Divergência na Relação Percentual entre a RCL e a DTP

Consta do item 2.1.2. do RA que, no último quadrimestre de 2018, o percentual entre as duas rubricas seria 2,49%, divergente dos 2,51% constantes no Relatório de Gestão Fiscal.



A defesa minimizou a diferença, creditando-a ao valor de R\$ 15.948,63, referente a obrigações patronais, efetivamente recolhido e que não constou do RA. Descartou qualquer intencionalidade na prática, tampouco dolo ou má-fé.

Entendimento do Relator

Acertada a justificativa da defesa, tanto que o cálculo produzido pela auditoria é até mais benéfico à situação da Câmara Municipal, quando se procura o percentual entre as duas rubricas, pois diminui a relação em 0,02 pontos percentuais.

Na realidade, um e outro percentual colocam a entidade no mesmo patamar de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, conforme destacaram os auditores, para municípios com até cem mil habitantes - caso de Brejo da Madre Deus - o limite máximo de comprometimento da RCL com a DTP do Poder Legislativo se situa em 7%.

Considero, portanto, sanada a ocorrência.

2) Despesa com Desvio de Finalidade

A equipe acusou aquisição de combustível com falhas nos controles tanto de consumo como de abastecimento de veículos, inclusive alguns não pertencentes à frota municipal.

A soma perfaz R\$ 37.851,39 e, no opinativo posto no RA, merece ser imputada como débito solidário entre o Presidente, o Tesoureiro e o Controlador do Município.

Sem questionar as falhas detectadas nos controles, a defesa procurou justificar a despesa na necessidade precípua das atividades do Legislativo, quando os próprios servidores são obrigados a se deslocarem até municípios vizinhos, bem como os vereadores igualmente fazem uso de veículos nas visitas às comunidades.

Enaltecendo a média mensal em torno de R\$ 3.000,00, clamou pela aceitação do gasto, classificando-o perfeitamente razoável para os padrões e porte da Câmara Municipal.

Entendimento do Relator

A auditoria acertou ao sugerir a impugnação do gasto, uma vez que, para justificá-lo, seria necessária a prova de que os veículos utilizados estavam a serviço do Poder Legislativo local. Isso não aconteceu, nem por ocasião da defesa, que se limitou a arguir a necessidade e razoabilidade da despesa.



Por outro lado, essa seria a única incorreção digna de rejeição das contas, pois, na hipótese de acatado o débito sugerido, não haveria outro desfecho possível em nossa Lei Orgânica.

Diante do impasse, privilegio o "conjunto da obra" no sentido de relevar a sugestão técnica e encaminhar o item às determinações.

Justifico essa posição nos já mencionados acertos encontrados na prestação de contas e destacados pela auditoria, assim como na razoabilidade do número, conforme enfatizou a defesa.

3) Diárias

Sem acusar débito, a auditoria denunciou R\$ 65.280,00 despendidos com diárias em favor de servidores e vereadores da Câmara Municipal à revelia da correta motivação dos deslocamentos.

Embora destacando a existência de empenhos em que estão presentes nomes dos beneficiários e destinos das viagens, os auditores acusaram descrição genérica das finalidades, muitas vezes havendo apenas a expressão: "tratar de assuntos de interesse da Câmara de Brejo da Madre Deus".

Foram responsabilizados o Prefeito e o Controlador do Município.

A defesa, por sua vez, enfatizou terem sido as normas e valores das diárias praticadas acobertados por lei de iniciativa da gestão antecessora, não lhe cabendo proceder à alteração do benefício.

De toda sorte, admitiu descrição genérica na descrição dos deslocamentos, fato que entende perfeitamente sanável via recomendação dirigida por esta Corte.

No mais, explicou que os percursos se destinaram em sua maioria à Cidade de Caruaru, distante 67 km do Brejo.

Entendimento do Relator

Apesar da veracidade da acusação, temos a considerar que não há indicação de malversação dos recursos públicos despendidos com diárias. Todos os empenhos trazem dados dos beneficiários assim como o destino proposto, em sua totalidade dentro do Estado de Pernambuco, especialmente para Caruaru e Recife, situação que favorece a alegação da defesa.

Sobra a falta de especificação mais detalhada dos objetivos das viagens, conforme requereu a defesa, pode perfeitamente recair no campo das determinações/recomendações.

4) Passagens Aéreas sem Licitação



A folha 23 do RA traz quadro em que consta a aquisição de sete passagens aéreas entre os meses de março e dezembro de 2018 ao custo total de R\$ 24.256,02.

Citando decisão proferida em Processo de Consulta julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte ainda no exercício 2001, a equipe entendeu que o ato violou a exigência constitucional de licitar na medida em que o montante despendido ultrapassou o patamar mínimo para dispensa do procedimento.

A sugestão é de multa contra o Presidente, Laelson Vanderlei.

A defesa tentou desconstruir a acusação sob o ponto de vista de se tratar de despesa imprevisível, resultante de necessidades imediatas da gestão. Aproveitou para reproduzir decisão nesse sentido do TCU, na qual o Tribunal Pleno daquela Corte considerou a dificuldade na venda prévia de bilhetes aéreos, que sofrem variações para mais ou para menos, a depender da classe tarifária, situação que impede as companhias aéreas de acordarem preços certos para viagens incertas.

Entendimento do Relator

As alegações defensórias procedem em parte, notadamente no que se refere à imprevisibilidade das emissões de passagens aéreas.

Isso porque sabemos da comum prática de marcação de viagens profissionais com intervalos muito curtos entre a iniciativa do deslocamento e a data da viagem, impedindo o trâmite regular de algum procedimento licitatório.

Por essa razão, as entidades públicas, a exemplo deste TCE-PE, adotam a licitação baseada em estimativa de gastos, cujo cálculo é lastreado no volume da mesma despesa ocorrido no exercício anterior. O pagamento, contudo, somente ocorrerá de acordo com a entrega do produto, significando afirmar que não haverá perigo de pagar por bilhete não emitido.

Essa prática não garante compra de passagens mais baratas, pois sabemos das enormes variações de tarifas aéreas, motivadas por data, demanda, classe, além de uma série de fatores que contribuem para uma verdadeira instabilidade nos preços. O objetivo maior é evitar favorecimento de um ou outro agente de viagens, pois a cotação para emissão dos bilhetes será feita no momento em que for decidido o destino e a data de cada deslocamento.

De se ponderar, contudo, que o volume de viagens observado na entidade em comento não chega a demandar tal procedimento.

Analisando o caso exclusivamente pelo limite permitido para dispensa, que sofreu alteração, inclusive, em meados daquele ano, por



meio do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, quando passou para R\$ 17.600,00, o total de R\$ 24.256,02 extrapolou o patamar máximo permitido.

De outra forma, sob os aspectos da razoabilidade e do bom senso, que devem guiar as decisões no âmbito deste Tribunal, que não vem pautando deliberações apenas de acordo com a letra fria da lei, entendo que o caso merece ser remetido unicamente ao campo das determinações.

5) Nomeação do Controlador Interno

A partir do plexo de atribuições concernentes ao cargo de Controlador Interno, a auditoria entendeu que o nomeado - Eduardo Alexandre Florêncio dos Santos - não estava à altura da dimensão e complexidade da função.

A conclusão veio a partir do desempenho do agente, que não adotou qualquer prática que visasse coibir atos irregulares, a exemplo dos gastos com combustível permeados de falhas na comprovação, além da inexistência de auditorias internas.

Sob o aspecto meramente legal, a escolaridade do ocupante atende ao requisito exigido pela Lei Municipal nº 409/2016, que requer que a pessoa seja alfabetizada, enquanto o Controlador possui escolaridade de 2º grau.

O problema seria a carência de conhecimentos nas áreas de contabilidade, finanças, direito administrativo, dentre outras, fundamentais ao bom exercício do cargo, tanto que a atividade do controle careceu de maior desempenho e eficácia ao longo do ano.

A defesa rebateu a acusação acentuando sua carga subjetiva, na medida em que não se pode presumir a carência de conhecimentos naquelas áreas pelo fato de não possuir o agente nível superior. Pontuou, inclusive, que o Controlador se submeteu a cursos realizados pela Escola de Contas Barreto Guimarães, fato reconhecido pela própria auditoria.

Entendimento do Relator

Considero acertadas as alegações da defesa.

O fato é que, diante dos requisitos legais necessários à ocupação do cargo, o Sr. Eduardo Alexandre dos Santos preencheu todos, não havendo margem a questionamentos.



Concordo também com a parte da defesa que argui pertencer à seara meramente subjetiva a avaliação de conhecimentos relacionada àquelas áreas de conhecimento específicas, não competindo a esta Corte tamanho julgamento.

Ao Tribunal de Contas compete julgar o desempenho do Controle Interno, observando falhas e propondo acertos, não o conhecimento ou preparo da pessoa responsável.

E nesse quesito não exergo falha grave o suficiente para condenar a atuação do CI a ponto de impor multa tampouco rejeição das contas. Foram todas incorreções passíveis de determinações/recomendações.

6) Descumprimento de Determinações

Através de ofício encaminhado em janeiro de 2014 e recepcionado em março do mesmo ano pela então Presidente da Câmara Municipal, este TCE-PE fez quatro determinações a serem implementadas pela gestão da entidade, sendo uma relacionada à previdência, outra sobre alimentação do SAGRES, enquanto as duas últimas se relacionavam às normas para concessão de diárias e capacitação de servidores.

De acordo com os termos presentes no RA, a que se refere aos critérios para concessão de diárias deixou de ser adotada, incorrendo o gestor em inadimplência no cumprimento de determinação deste TCE, ficando passível de multa.

A defesa remeteu a responsabilidade à gestora à época, responsável pela recepção do documento e que teve tempo bastante para implementação das ações.

Entendimento do Relator

Em que pese à persistência na fragilidade de controle das comprovações de diárias, o certo é que 75% das determinações contidas no ofício foram seguidas, o que denota compromisso com o papel orientador desta Corte.

A parte ainda não resolvida, e que continua apresentando falhas, conforme vimos no item 3 desta proposta de deliberação, embora incapaz de provocar débito ou rejeição das contas, pode perfeitamente ser repetida para fins de determinação ao atual gestor.

PROPONHO o que segue:



CONTROLE INTERNO. DIÁRIAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL.

1. Constitui obrigação do gestor a adoção de mecanismos de controle interno suficientes a evitar gastos dissociados da correta comprovação de finalidade pública.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que restaram irregularidades relacionadas a falhas no controle do consumo de combustível, bem como na comprovação de utilização das diárias e, ainda, na dispensa indevida de licitação para aquisição de bilhetes aéreos, todas, contudo, dissociadas de maior potencial ofensivo, seja pelo volume de recursos envolvidos, seja pela dimensão da ocorrência no bojo de um elenco de pequenas incorreções;

Eduardo Alexandre Florencio Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Alexandre Florencio Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Eduardo Alexandre Florencio Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Fabio Junior De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabio Junior De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

Flavio Da Silva Diniz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flavio Da Silva Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2018

Laelson Cordeiro Vanderlei:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Laelson Cordeiro Vanderlei, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Laelson Cordeiro Vanderlei, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Luiz Eduardo Carvalho De Farias:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Eduardo Carvalho De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Luiz Eduardo Carvalho De Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo providenciar controle efetivo do consumo de combustível, bem como de concessão e comprovação das diárias, assim como aquisição de bilhetes aéreos via licitação.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,49 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,94 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,62	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	66,36 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,97 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.596,62	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,62	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Com a palavra Dr. Cristiano Pimentel, pelo Ministério Público.

DR. CRISTIANO PIMENTEL – PROCURADOR:

Sr. Relator, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sra. Conselheira, só brevemente, tem um ponto do relatório do Conselheiro Carlos Pimentel que eu queria abrir para uma pequena discussão, que é o débito apontado pelo relatório de auditoria, de trinta e sete mil reais com despesa de combustível. Falando assim, trinta e sete mil reais não chama muito atenção, mas nós temos que nos aperceber que se trata do município de Brejo da Madre de Deus e da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, que, certamente, tem despesas muito pequenas. Então não é normal que haja essa disparidade de valores. Um valor que, aparentemente, pode parecer pequeno, mas é relevante para a unidade jurisdicionada.

O que realmente chamou atenção do Ministério Público de Contas é que tanto o relatório de auditoria quanto o relatório do Conselheiro Carlos Pimentel destaca que não há comprovação dessas despesas com combustíveis. Mas, o Conselheiro Carlos Pimentel, de forma fundamentada, chama atenção para o que é chamado de “conjunto da obra” e diz que isso não seria suficiente para a imputação de débito e rejeição. Sem adentrar ainda nesse juízo de valor, eu queria chamar atenção para a possibilidade de utilização do instituto da liquidação tempestiva nesse caso. Porque se tanto a equipe de auditoria quanto o relator apontaram que os valores não foram efetivamente comprovados, acho que é o caso da utilização do artigo da nossa Lei Orgânica, da liquidação tempestiva, e que sejam intimados os responsáveis solidários para no prazo de 15 dias recolherem esse valor ao Tribunal, tudo em busca realmente do maior ressarcimento ao erário. Como dito, tanto o relatório de auditoria quanto o próprio relator do processo



apontam que realmente não há comprovação dessas despesas e o Tribunal tem que buscar, na opinião do Ministério Público de Contas, respeitosa, o ressarcimento ao erário.

Quero dizer, para finalizar, que o não recolhimento da liquidação tempestiva disso, creio que junto com as demais irregularidades, apesar de não ter débito, poderia ser, sim, o caso da rejeição das contas. Então, nesse momento eu só coloco, de acordo com a Lei Orgânica, que a possibilidade da aplicação da liquidação tempestiva desse débito reconhecido por todos. E, destacando que a liquidação tempestiva é mais discutida no Pleno do que nas Câmaras, e é justamente nas Câmaras o local de aplicação da liquidação tempestiva. Geralmente ela é discutida no Pleno em recurso da parte dizendo “olha, poderia ter sido aplicada a liquidação tempestiva e resolvido”.

Então, este é um caso concreto em que o instituto da liquidação tempestiva se adequa muito bem e eu gostaria de sugerir, respeitosamente, ao relator e ao colegiado, que fosse aplicada a liquidação tempestiva quanto a esse débito reconhecido tanto pela relatoria quanto pela auditoria, de trinta de sete mil reais com despesas de combustível não comprovadas.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Agradecendo ao Dr. Cristiano, passo a palavra ao Relator Carlos Pimentel.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL – RELATOR:

Eu acho razoáveis, Presidente, as considerações de Dr. Cristiano. Inclusive eu fui, até, esse ano já, relator de um processo de embargos, se não me engano na Primeira Câmara, cujo interessado arguiu justamente a omissão deste relator em não propor o instituto da liquidação tempestiva. Ou seja, achava como única irregularidade subsistente naquele processo que eu deveria ter notificado a fim de saber do interesse ou não de fazer o recolhimento, claro, de acordo com a aprovação do colegiado.

Então, eu considero razoável. Eu vou adotar essa providência sugerida pelo Ministério Público. Deixo de julgar esse processo e



vou notificar o interessado. Caso haja o interesse, eu retornarei a esta Câmara para solicitar autorização da Câmara no sentido de providenciar, então, esse recolhimento e, em seguida, trazer o processo para novo julgamento.

Portanto, eu retiro de pauta.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Então o encaminhamento sugerido pelo Dr. Cristiano, acatado pelo Relator Carlos Pimentel, retirando de pauta o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL:

Com relação a esse processo, Presidente, gostaria de deixar deixar assentado que o Conselheiro Luiz Arcoverde Filho que nos assiste até reforçou e me passou uma mensagem pelo whatsapp nesse sentido, dizer que esta 2ª Câmara concorda caso o interessado resolva proceder ao recolhimento do débito, trazer de volta o processo para aprovação das contas ainda que com ressalvas. Isso é o que está consignado inclusive na nossa Lei Orgânica no artigo 62, se não me engano, ou seja, o colegiado autoriza o interessado a proceder o recolhimento, caso queira, evidente, e, se ele o fizer, trago de volta o processo para fins de aprovação, já que foi essa a única irregularidade merecedora de reprimenda.

Então, deixar isso consignado na ata desta sessão de hoje.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Perfeito, Dr. Pimentel.

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:



Agradeço ao Conselheiro Carlos Pimentel, eu, realmente, não me recordava, só lendo o relatório, que era o mesmo caso. Até lamento que a minha sugestão atrasou em seis meses o voto de Vossa Excelência. Eu não imaginava que por essas circunstâncias iria demorar tanto. Entendo que o encaminhamento de Vossa Excelência está dentro da razoabilidade da Casa, mas queria ponderar, então, que ao menos deve ser aplicado uma multa, mesmo que seja no valor mínimo, porque eu me recordo que, quando eu assumi nesta Casa, eu me deparei com uma consulta de 1992, relatada pelo saudoso Conselheiro Fernando Correia, já disciplinando essa questão da verba de combustível das Câmaras de Vereadores, que durante toda a década de 90, início dos anos 2000, era uma pecha que havia nas Câmaras de Vereadores, abusos.

E realmente, neste caso concreto, Vossa Excelência pondera, com razão, que os valores não são expressivos. Mas a minha ponderação é que os controles praticamente não existiam. Havia, assim, informações genéricas, e não aquelas que eram dadas pelo Tribunal desde 1992. Então, buscando, realmente, concordando com Vossa Excelência, dessa busca salomônica da melhor decisão ao caso concreto, eu acho que pela falta de se seguir as orientações do Tribunal, e este é um caso que o Tribunal sempre orientou com recomendações, com determinações, com resolução até da década de 90, acho que deve haver a multa ao responsável pelo controle de combustíveis não está, neste ano, e esse processo é um processo de 2018, ou seja, bem recente, e o controle não está sendo feito de acordo com o que recomenda o Tribunal, em 2018.

Então, eu encaminho, respeitosamente, pela imposição de multa ao responsável, mas mantendo a regularidade com ressalvas, como encaminhou o Conselheiro Carlos Pimentel.

CONSELHEIRO CARLOS PIMENTEL

Eu acato a sugestão, Sr. Presidente, de uma multa no valor mínimo, com previsão do artigo 73, inciso I, se não me falha a memória, dirigida, inclusive, não uma multa só, mas três multas., porque esse débito, inclusive, era a sugestão técnica, que era de imputação de um débito solidário contra o Prefeito, o Controlador e o Tesoureiro, que deram causa, ou, pelo menos, de forma omissiva, a essa irregularidade. Então, é justo que a multa seja aplicada de forma individual a cada um deles. Eu repito, a multa pelo percentual mínimo previsto no caput. Obrigado pela sugestão, Dr. Cristiano.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.